



NOTA TÉCNICA Nº 16-2007

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 365, de 23 de abril de 2007, quanto à adequação orçamentária e financeira.

I – INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 365, de 23 de abril de 2007, que *“Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 5.200.000.000,00, para o fim que especifica”*.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art.19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *“o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”*.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

Segundo a Exposição de Motivos nº 00052-MP, de 14 de março de 2007, do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha a Medida Provisória, o crédito extraordinário aberto tem por escopo conceder crédito de R\$ 5,2 bilhões à Caixa Econômica Federal, em conformidade com autorização constante da Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007. De acordo com EM, esse aporte tem por objetivo ampliar o limite operacional da CEF, viabilizando o financiamento de ações dos setores público e privado, assim como em outras operações previstas no estatuto social da CEF.

A operação será realizada sob condições financeiras e contratuais que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido na Resolução nº 2.837, de 30 de maio de 2001, do Conselho Monetário Nacional. O empréstimo será concedido com incidência de juros que permitam a equivalência econômica da operação em relação ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional, na data de sua efetivação.

É apontada como fonte para a viabilização do crédito, o superávit financeiro de 2006 apurado com base em dados constantes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.

III - DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *“Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da*

Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

O §3º do art.167 da Constituição estabelece que *“a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.”* Dessa forma, a abertura de um crédito extraordinário deve ter objeto específico e detalhado, e estar amparada em justificativa que demonstre claramente o prejuízo irreparável que adviria da demora na liberação dos recursos.

A EM nº 00052-MP defende a imprevisibilidade da abertura do crédito em função da publicação da MP nº 347/2007, que autorizou a concessão de crédito à CEF, não estando esta despesa prevista na Lei Orçamentária de 2007, e argumenta que sua relevância e urgência decorrem da carência de serviços básicos de saneamento por que passa significativa parte da população. Não obstante o mérito das razões apresentadas, entendemos que os mesmos não se enquadram no rol previsto no art. 167, § 3º da Constituição Federal.

Com relação ao Plano Plurianual, verificamos que o direcionamento de recursos para saneamento e habitação está em consonância com os desafios e diretrizes previstos na Lei 10.933, de 11 de agosto de 2004 (PPA – 2004/2007).

No que se refere ao cumprimento da meta fiscal constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007 (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006), cumpre registrar que a operação consiste na concessão de empréstimo a agente financeiro federal, registrado como ativo financeiro da União, sendo ela, em contrapartida, registrada no passivo da CAIXA. Já os recursos utilizados serão oriundos do superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2006. Trata-se, portanto, de operação de natureza financeira (inversão) realizada com recurso de similar natureza (superávit), não alterando o equilíbrio do resultado primário.

Esses são os subsídios.

Brasília, 02 de maio de 2007.

WELLINGTON PINHEIRO DE ARAUJO
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira